



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267880-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados RAFAEL BENTO NEVES BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MICHEL NEVES ALVES BATISTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BRUNA DA SILVA BENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2267880-54.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica S/A.

Agravado: R. B. N. B. (menor)

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Voto nº 23599

Cumprimento provisório de sentença – Plano de saúde - Obrigação de fazer - Astreintes - Tutela provisória não confirmada em sentença - Sobrestamento até que sobrevenha sentença final de mérito - Aplicação da tese proferida no Tema 743 do STJ, no sentido de que é possível a execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado desde que a antecipação da tutela tenha sido confirmada na sentença, e não haja recurso pendente com efeito suspensivo - Entendimento mantido, apesar da vigência do CPC/15, conforme o recente EAREsp 1.883.876/RS - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida as fls. 14/15 que, nos autos do cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação ofertada pela executada, com o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente, “*observando-se, entretanto, o limite fixado pelo juízo de R\$ 6.000,00 para a multa cominatória*”.

Alega a agravante que a liminar foi cumprida, tomando todas as medidas necessárias para tanto, a fim de possibilitar a realização de todos os procedimentos necessitados pelo agravado em uma de suas clínicas credenciadas, sendo indevido qualquer valor a título de reembolso. Alega, ademais, ser impossível a cobrança da multa no atual momento processual, visto que a ação ainda não foi julgada. Por fim, diz que os valores executados a título de *astreintes* não se justificam pela inexistência de descumprimento e, ainda, porque fixados em patamares absolutamente desarrazoados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja afastada a cobrança da multa ou, reduzido o seu valor.

Recurso tempestivo, custas recolhidas (fl. 23) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 25). Sem contraminuta (certidão de fl. 27). Não houve oposição ao julgamento virtual.

O D. Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 32/35).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Houve por bem o juízo 'a quo' rejeitar a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente, observando-se, entretanto, o limite fixado pelo juízo de R\$ 6.000,00 para a multa cominatória.

Consta que a tutela fora concedida para determinar que a seguradora mantivesse o tratamento do autor na clínica R&R INTEGRAR PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA., na modalidade e duração vigentes antes do descredenciamento, devendo disponibilizar o atendimento, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária.

E, diante do descumprimento da seguradora em cumprir a ordem judicial, o autor deu início ao cumprimento provisório de sentença.

Na sequência, a operadora do plano de saúde apresentou impugnação, alegando que a liminar fora totalmente cumprida, sendo indevido qualquer valor a título de reembolso ou multa, até porque a ação sequer fora julgada.

Antes de se passar a discussão do mérito do recurso, é preciso verificar se o título judicial em questão é exigível.

Segundo a Tese 743 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso em apreço, *"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo"*.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

- *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a*

exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.” (EAREsp 1.883.876/RS, rel Min Luís Felipe Salomão, DJe 07/08/2024).

Assim, diante da inexigibilidade do título executivo, impossível a execução das *astreintes* fixadas em sede de tutela de urgência ainda não confirmada em sentença.

Nessa ordem de ideias, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

É o meu voto.

AUGUSTO REZENDE

Relator